



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2058811-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ag. Reg. 2058811-45.2025.8.26.0000/50000 Órgão Especial VOTO 84971

Agte.: Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Agdo: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Intdo: Estado de São Paulo.

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU A LIMINAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EIVA NA DECISÃO AGRAVADA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo interno contra a decisão do Relator a fls. 56/57, que indeferiu a liminar, consistente em suspender a eficácia da Lei Complementar n. 14.733/2024 de São José do Rio Preto.

Alega o agravante que a decisão não pode subsistir. Aduz que há vício de iniciativa no processo legislativo da norma questionada. Afirma que não há no projeto de lei em análise a devida estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Salienta que há prova inequívoca da verossimilhança do alegado e risco de a decisão final deste feito tornar-se ineficaz. Pede a reforma.

Mantida a decisão, os autos foram à Mesa.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há motivos para alterar a decisão recorrida. Com efeito, restaram assentadas de forma clara as razões do indeferimento da liminar pleiteada pelo agravante. Foi assinalado que não está configurada hipótese que possa ensejar a consumação de prejuízo irreparável durante o tempo necessário ao julgamento da ação. Ademais, não foi declinado na inicial nenhum fundamento concreto para justificar a concessão da liminar.

Assim, não há nenhuma eiva na decisão agravada, a qual cabe aqui reproduzir, verbis:

“1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto contra a Lei Complementar n. 14.733/2024 de São José do Rio Preto.

Processe-se sem a liminar postulada, visto que, em análise perfunctória, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que não possa aguardar o julgamento da presente ação pelo plenário. Aliás, não foi declinado na inicial nenhum fundamento concreto para justificar a concessão da liminar, a não ser a circunstância de ter sido alegada a inconstitucionalidade, o que não é suficiente. Relembre-se que é necessária a presença dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisitos exigidos para a tutela cautelar, notadamente o fumus boni juris e o periculum in mora (cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Leis Constitucionais Comentadas e Anotadas”, Ed. RT, 2019, nota 1 ao art. 10 da Lei 9868/99, p. 334, Luís Roberto Barroso, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, Ed. Saraiva, 4ª ed., 2009, p. 190). A concessão de medida cautelar é medida excepcional, tendo em vista a presunção de validade dos atos normativos (cf. Barroso, ob e loc. cit.).

2. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, as quais deverão ser prestadas em 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se a Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, para eventual apresentação de manifestação. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

3. Após, retornem-me”.

Mais não é necessário, visto que o agravante não logrou derribar os fundamentos da decisão agravada.

Anote-se que as demais questões postas pelo agravante nas razões de seu inconformismo não serão objeto de análise nesta estrita via do agravo interno, mas apenas oportunamente, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator